

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMISÃO NUMEROSA E

Organização e
Legislação

17 / 1 / 83

17 / 1 / 83

Lilim

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

Pn. 20 P.P.

17 JAN 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Exceléncia o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. um exemplar da proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Prop. de Dec. Legislat. Regional
Assunto: Condução sob a influência
do álcool

Entrada n.º 8/83 de 19/01/83

Arquivo n.º 102

O Responsável

MGR

LEGISLAÇÃO

ANEXO: o mencionado
CV/RC



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRECIARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

informa-se à
assembleia regional.

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL

Mig 11/183

O Decreto Regional nº13/77/A, de 5 de Setembro, introduziu na Região Autónoma dos Açores normas relativas à condução de veículos sob a influência do álcool.

Posteriormente, o Decreto Regional nº31/80/A, de 23 de Setembro, deu nova redacção ao artigo 4º do anterior diploma, recorrendo às disposições do Código da Estrada.

Contudo, passados dois anos, verifica-se a necessidade de se proceder à actualização e revisão dos citados diplomas, tendo-se tomado em consideração algumas disposições da Lei nº3/82, de 29 de Março, com vista a adoptarem-se medidas eficientes para o melhoramento de métodos e equipamentos a utilizar neste sector.

Assim, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 44º do Estatuto da Região Autónoma, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

..../...

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) /

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Condução sob a influência do álcool)

1 - É proibida a condução de veículos com e sem motor e igualmente de animais, em via pública ou equiparada, por indivíduos sob a influência do álcool.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, só se considera sob a influência do álcool todo o condutor que apresente uma alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

ARTIGO 2º

(Fiscalização da condução sob a influência do álcool)

1 - O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por agente de autoridade que, para o efeito, deve dispor de material adequado.

2 - Tal exame só pode, porém, ser exigido nos casos em que exista um motivo justificado, designadamente:

.... /

(a) — Departamento Governamental.



AM

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

- a) sempre que haja acidente de que resultem acidentes pessoais ou danos materiais não desprezíveis;
- b) quando se verifique infracção às regras de trânsito e segurança rodoviárias, imputável em princípio à diminuição das condições do condutor;
- c) quando o agente da autoridade tenha razões fundamentadas que o levem a suspeitar que o condutor esteja sob a influência do álcool.

3 - Se os resultados forem positivos, mas sem prejuízo do disposto no artº 7º do presente diploma, o suspeito será impedido de conduzir, cessando este impedimento decorridas 12 horas, a menos que antes se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool, através de exame requerido pelo condutor.

4 - Será igualmente impedido de conduzir veículos ou animais, nos termos do número anterior, quem se proponha iniciar a condução apresentando uma alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

ARTIGO 3º

(Exames em casos de acidente de que resultem feridos ou mortos ou acidentes materiais não desprezíveis)

1 - Os condutores, de veículos ou animais, e quais-

.../...

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

MF

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

quer outras pessoas que contribuam para acidentes de viação de que resultem mortos ou feridos ou danos materiais não desejáveis serão submetidos, sempre que o seu estado de saúde o permita, ao exame de pesquisa de ar expirado, observando-se, na parte aplicável, o disposto no nº3 do artigo anterior.

2 - A recusa dos não condutores aos exames a que estão sujeitos nos termos do número anterior é punida com a multa de Esc. 1000\$00 a 5000\$00.

ARTIGO 4º

(Contraprova)

1 - O condutor impedido de conduzir nos termos dos números 3 e 4 do artº 2º pode requerer de imediato a contraprova.

2 - Para tal, o agente da autoridade apresentá-lo-á o mais rapidamente possível à observação de um médico no hospital mais próximo, o qual recolherá a quantidade de sangue necessária para análise, a realizar em laboratório autorizado, correndo as despesas por conta do requerente, caso se confirme a alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

3 - No caso de o suspeito apresentar prova, ou fazer declaração escrita, de que a colheita de sangue lhe é gravemente prejudicial à saúde, o médico deve promover os exames que entender indispensáveis para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou, no caso de não possuir os

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



RJ

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

meios indispensáveis para fazer tal diagnóstico, remeter o suspeito para o hospital devidamente equipado mais próximo, acompanhado de relatório e com solicitação do exame respetivo imediato.

4 - A declaração escrita feita pelo suspeito, nos termos do número anterior, terá de ser comprovada por atestado médico a apresentar pelo mesmo em qualquer posto policial no prazo de 72 horas.

5 - Se a prova a que se refere o número anterior não for apresentada dentro do prazo, o suspeito será punido com a multa de Esc. 2000\$00 sem prejuízo de, sendo os resultados positivos, lhe serem aplicadas as sanções previstas no artº 7º.

ARTIGO 5º

(Exames em caso de internamento ou assistência médica)

* Em caso de internamento ou tratamento num estabelecimento hospitalar ou em clínica privada, os exames previstos neste Decreto Regional não serão realizados quando o médico assistente declare, por escrito, que os mesmos são susceptíveis de prejudicar o estado de saúde do doente.

ARTIGO 6º

(Recurso dos resultados laboratoriais)

1 - Dos resultados laboratoriais é dado conhecimento ao examinado no prazo máximo de 72 horas.

.../...

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

MR

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

2 - Desses resultados laboratoriais cabe recurso, no prazo máximo de 72 horas, para qualquer dos laboratórios previstos na alínea e) do nº2 do artº10º.

3 - O duplicado da amostra de sangue, devidamente lacrado e autenticado, deverá ser mantido em condições de conservação que permitam o recurso previsto no número 2 do presente artigo.

4 - O recorrente poderá fazer-se representar nos novos exames laboratoriais por técnico por si designado.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADES E GARANTIAS DOS CONDUTORES

ARTIGO 7º

(Sanções)

1 - Aos condutores de veículos com e sem motor que se encontrem nas condições previstas no artº 1º são aplicadas as seguintes sanções:

- a) Inibição da faculdade de conduzir por um período de 45 dias e multa de Esc. 5000\$00 a 10000\$00 quando apresentem alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l e inferior a 1,2g/l.
- b) Inibição da faculdade de conduzir por um período de 90 dias e multa de Esc. 10000\$00 a 15000\$00 quando apresentem alcoolemia igual ou superior a 1,2g/l.

.../...

(a) — Departamento Governamental.

4 (b) — Direcção Regional.

10 ex. «C H. 8-982



AM

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) /

2 - Aos condutores de animais são aplicadas as multas referidas no número anterior.

3 - Em caso de reincidência num período de 2 anos a contar da data de aplicação de qualquer das sanções previstas no número anterior, as sanções aplicadas passarão para o dobro ou triplo, conforme se trate de primeira reincidência ou reincidências subsequentes.

4 - Em caso de acidente de viação a que o condutor tiver dado causa, será aplicável o dobro das sanções previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do nº1, sem prejuízo de outras sanções ou penas que lhe sejam aplicáveis.

5 - Após 1 ano a contar da entrada em vigor do presente Decreto Regional os valores de alcoolemia referidos nas alíneas a) e b) do nº1 deste artigo, no nº3 do artº 2º e no nº2 do artº 1º são reduzidas em 0,3g/l.

ARTIGO 8º

(Recusa a exames)

Aquele que intencionalmente se recusar a qualquer exame de pesquisa de álcool será punido com a pena referida na alínea b) do artº 7º anterior.

ARTIGO 9º

(Aplicação de inibição de conduzir)

1 - Para efeitos de aplicação da inibição de condu-

.... /

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ABF

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

zir, sendo a multa paga nos termos da Lei geral, o auto de notícia mencionará expressamente o pagamento e será remetido à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

2 - Não sendo a multa paga voluntariamente, será o auto remetido ao tribunal competente, para julgamento.

ARTIGO 10º

(Inibição da faculdade de conduzir aplicável aos alcoólicos habituais)

1 - Os condutores declarados alcoólicos habituais serão inibidos da faculdade de conduzir por um período de 6 meses a 3 anos, renovável até que se encontrem reabilitados nos termos da lei.

2 - Salvo quando resulte de condenação proferida em processo penal comum, a inibição prevista no número anterior será judicialmente aplicada em processo de segurança a requerimento do Ministério Público, da Polícia de Segurança Pública ou da Direcção Regional de Transportes Terrestres.

ARTIGO 11º

(Comunicação à Direcção Regional de Transportes Terrestres)

Independentemente do despacho devem ser enviadas à Direcção Regional dos Transportes Terrestres certidões das sentenças proferidas nos processos mencionados nos artigos 9º e 10º.

.../...

(a) — Departamento Governamental.

4 (b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

AM

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) / ...

ARTIGO 12º

(Revisão da inibição da faculdade de conduzir)

1 - A manutenção, modificação ou cessação da medida de segurança, a que se refere o artigo 10º, terá lugar em processo complementar, mediante proposta da autoridade que tiver requerido a sua aplicação ou a pedido fundamentado do arguido.

2 - O requerimento do arguido só é admissível depois de cumprido metade do período de inibição da faculdade de conduzir em que tenha sido condenado.

ARTIGO 13º

(Agravamento da pena por lesão efectiva de bem juridicamente protegido)

Ao condutor que, com violação do disposto no artigo 1º, der causa a acidente de que resulte a morte de outrém, lesões corporais que sejam motivo de doença por mais de 90 dias ou deformidade notável, aleijão ou inabilitação permanente, não poderá ser substituída por multa a pena que lhe for aplicada, nem a respectiva execução ser declarada suspensa.

.... / ...

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

ML

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

.../...

ARTIGO 14º

(Não suspensão da medida de segurança)

A suspensão da execução da pena, quando admitida, não abrange em caso algum a inibição da faculdade de conduzir.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15º

(Regulamentação)

1 - A regulamentação necessária à execução do presente Decreto Regional será efectuada, no prazo máximo de 60 dias, por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Pública, dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Turismo.

2 - A mesma portaria definirá:

- a) O tipo de material a utilizar para determinação da presença do álcool no ar expirado e para recolha do sangue com vista à determinação da taxa de álcool;
- b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento do álcool no sangue;

.../...

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

MJ

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

- c) O modelo de impresso a utilizar no exame directo;
- d) As tabelas dos preços dos exames realizados;
- e) Os laboratórios que poderão efectuar a análise do sangue.

ARTIGO 16º

[Publicação dos resultados]

1 - O Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, publicará nos primeiros três meses de cada ano os resultados dos exames de fiscalização do ano anterior.

2 - Da publicação referida no número anterior devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Número de condutores, sujeitos a exame, por grupos de profissionais e não profissionais e grupos etários;
- b) Número de infractores com excesso de álcool, de acordo com o presente Decreto Regional, por grupos de profissionais e não profissionais e grupos etários;
- c) Períodos do dia, no mínimo de 4, em que se detectarem condutores nas condições da alínea b).

.../...

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.... /

ARTIGO 17º

(Revogação)

Fica revogada a legislação contrária ao presente
Decreto Regional.

ARTIGO 18º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Regional entra em vigor na data
da publicação referida no artº 15º anterior.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.